II – ACÓRDÃO

Processo - TC/005334/2021
Interessada - Secretaria Municipal de Cultura
Acompanhamento do Edital 11/2021/SMC/CFOC/SFA – 2ª Edição
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a premiação e apoio às casas noturnas e aos espaços culturais de pequeno e médio porte, visando apoiar e premiar os espaços culturais e casas noturnas que possuem histórico de realizar atividades culturais voltadas às linguagens hip hop, forró, samba, choro, reggae, música eletrônica, sound system, audiovisual, fotografia, moda, capoeira, poesia, slam, sarau, teatro, circo, dança, artes plásticas e outras linguagens artísticas assim como, pontos e pontões de cultura, promovendo, através dos espaços, a cultura como principal agente de transformação social, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.226ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Premiação e apoio às casas noturnas e aos espaços culturais de pequeno e médio porte. 1. O edital assinado em seu original ou eletronicamente pela autoridade que o expediu deve constar do SEI. Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Em futuras licitações promova o exato cumprimento dos dispositivos de lei aplicáveis. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nas análises efetuadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em julgar regular o Edital 11/2021/SMC/CFOC/SFA – 2ª Edição.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de seu Secretário Municipal, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, com a recomendação de observar, em licitações futuras, o exato cumprimento dos dispositivos de lei aplicáveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL – RELATOR

Processo:	**TC/005334/2021**
Interessada:	Secretaria Municipal da Cultura – SMC
Assunto:	Análise de Licitação
Objeto:	Edital 11/2021/SMC/CFOC/SFA

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise de acompanhamento do Edital 11/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a premiação e apoio à casas noturnas e espaços culturais de pequeno e médio porte na Cidade de São Paulo, visando apoio e premiar os espaços culturais e casas noturnas que possuem histórico de realizar atividades culturais voltadas às linguagens hip hop, forró, samba, choro, reggae, música eletrônica, sound system, audiovisual, fotografia, moda, capoeira, poesia, slam, sarau, teatro, circo, dança, artes plásticas e outras linguagens artísticas assim como, pontos e pontões de cultura, promovendo, através dos espaços, cultura como principal agente de transformação social.

O valor total deste edital foi estabelecido em R$ 10.000.000,00 (dez milhões), para seleção de até 200 (duzentos) espaços culturais (peça 04).

Os prêmios, pagos em parcela única para três categorias de prêmios, foram constituídos da seguinte forma:

Categorias dos prêmios:

Categoria do prêmio	Valor individual do prêmio (em R$)	Capacidade de público dos espaços culturais	Quantidade de espaços que serão selecionados
Categoria I	R$ 40.000,00	Até 300 pessoas	130
Categoria II	R$ 60.000,00	De 301 a 600 pessoas	40
Categoria III	R$ 80.000,00	De 601 a 1.000 pessoas	30

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, através de sua Coordenadoria II, apresentou seu Relatório Preliminar de análise do Edital (peça 12), no qual concluiu que o procedimento reunia condições de prosseguimento, apontando, no entanto, a constatação do item 4.1, nos seguintes termos:

> ***4. CONCLUSÃO***
>
> *Após análise do **Edital nº 11/2021/SMC/CFOC/SFA** – 2ª Edição de premiação e apoio a casas noturnas e espaços culturais de pequeno e médio porte na cidade de São Paulo, concluímos, em sede de Relatório Preliminar,*

*que o procedimento **reúne condições de prosseguimento**, sem prejuízo da seguinte constatação:*

***4.1.** Não consta no SEI 6025.2021/0002347-0 o edital assinado em seu original ou eletronicamente pela autoridade que o expediu, conforme disposto no art. 40, § 1º da LF 8.666/1993 (item 3.5). "*

A Origem e os responsáveis foram oficiados e informaram a providência adotada:

"Assim, considerando que o edital possui condições de prosseguimento, informamos que o Edital nº 11/2021/SMC/CFOC/SFA – 2ª Edição de premiação e apoio a casas noturnas e espaços culturais será republicado com a assinatura do Sr. Secretário Municipal de Cultura conforme art. 40, § 1º da LF 8.666/1993. "

A **SFC** emitiu Relatório Conclusivo e reiterou que o procedimento reunia condições de prosseguimento, sem prejuízo da constatação do item 4.1.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido da possibilidade de prosseguimento do edital, ressaltando, no entanto, a constatação feita no item 4.1:

"Desse modo, por tudo o aqui exposto e, principalmente, considerando que a Auditoria efetuou a sua análise baseada na legislação regente da matéria sub examine, acompanhamos as conclusões alcançadas no Relatório Preliminar de Acompanhamento (peça 12), posteriormente reiteradas no Relatório Conclusivo (peça 27), pela possibilidade de prosseguimento do edital.

Ressaltamos que, de acordo com o item 4.1 do Relatório Conclusivo da Auditoria, o edital seguiu sem receber a assinatura da autoridade responsável pela sua expedição, contrariando o disposto no § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/934, cujo objetivo é reduzir a possibilidade da ocorrência de irregularidades nos atos administrativos no âmbito das licitações, ao presumir, mediante a assinatura, que foi devidamente avaliado pela autoridade competente quanto à submissão aos dispositivos legais prescritos para a matéria."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** destacou as análises precedentes dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, demonstrando que o edital reunia condições de prosseguimento, com a ressalva relativa à falta de assinatura em seu original pela autoridade competente:

"Assim, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os pareceres subscritos pela SFC e AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por regular, relevando-se a

falha apontada, considerando que o despacho de autorização para abertura do procedimento foi assinado pela Chefe de Gabinete da SMC e também pelo Secretário Municipal da Cultura (peça 08). "

A **Secretaria-Geral – SG**, à peça 36, assim opinou:

"Posto isso, em que pese a ausência constatada do original do edital assinado, seja no P.A ou eletronicamente, considerando que o despacho de autorização para abertura do procedimento foi assinado pela Chefe de Gabinete da SMC e também pelo Secretário Municipal da Cultura (peça 8) e, considerando, ainda, que conforme informado pela Auditoria as inscrições se encerraram e a lista de projetos inscritos e deferidos foi publicada no DOC de 06/05/2021, me parece que a falha apontada não interferiu no andamento do procedimento, podendo, a critério superior, a mencionada falha ser relevada e acolhido o certame, sem prejuízo das recomendações entendidas cabíveis.

Conclusão.

Assim, face ao exposto, acompanho as conclusões da Coordenadoria II, acompanhada pela AJCE e igualmente opino no sentido da possibilidade de acolhimento do procedimento licitatório com o prosseguimento regular do edital em exame. "

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida o presente da análise de acompanhamento do Edital 11/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a premiação e apoio à casas noturnas e espaços culturais de pequeno e médio porte na Cidade de São Paulo, visando apoio e premiar os espaços culturais e casas noturnas que possuem histórico de realizar atividades culturais voltadas às linguagens hip hop, forró, samba, choro, reggae, música eletrônica, sound system, audiovisual, fotografia, moda, capoeira, poesia, slam, sarau, teatro, circo, dança, artes plásticas e outras linguagens artísticas assim como, pontos e pontões de cultura, promovendo, através dos espaços, cultura como principal agente de transformação social. [1]

A análise da Auditoria culminou no entendimento de que o procedimento licitatório reunia condições de prosseguimento, por cumpridas as determinações da legislação regedora da licitação na modalidade adotada, nos exatos termos do artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº

[1] **DM 59.796/2020 Art. 10.** Deverá ser dada ampla publicidade aos editais de premiação, garantindo sua publicação no Diário Oficial e em sítio eletrônico oficial, estabelecendo as regras de participação no procedimento, garantido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para inscrição dos interessados, contados a partir da data da publicação do Edital, e de 3 (três) dias úteis, para interposição de recursos, contados a partir da data da publicação do ato.

8.666/93.[2]

Assinalou, contudo, o Órgão Técnico, não constar do Sistema Eletrônico de Informações, SEI 6025.2021/0002347-0, o Edital assinado em seu original ou eletronicamente pela autoridade que o expediu, conforme exige o artigo 40, § 1º da LF 8.666/93.

Embora não conste dos autos confirmação da republicação do edital, os Órgãos Opinantes desta Corte se manifestaram pela possibilidade de prosseguimento do certame e acolhimento do edital, uma vez que o despacho de autorização para abertura do procedimento foi assinado pela Chefe de Gabinete da SMC, como também pelo Secretário Municipal de Cultura, considerando, ademais, que, conforme informado pela Auditoria, as inscrições se encerraram e a lista de projetos inscritos e deferidos foi publicada no Diário Oficial da Cidade de 06.05.2021, o que indica que a falha apontada não interferiu no regular andamento do procedimento, podendo ser relevada.

Ante todo o exposto, com fundamento nas análises efetuadas pelos Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, **JULGO REGULAR** o Edital 11/2021, da Secretaria Municipal de Cultura.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa de seu Secretário Municipal, com a informação do teor da presente decisão e com a recomendação de observar, em licitações futuras, o exato cumprimento dos dispositivos de lei aplicáveis.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

LUIZ FERNANDO C. PRUDENTE DO AMARAL

Conselheiro Substituto Relator

[2] **Art.22** (...)
§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.